



Lido no expediente	
068ª	Sessão de 22/06/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(19)	SEG. PÚBLICA
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0213.1/2022

Altera o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços.

Art. 1º. O art. 3º da Lei Estadual 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com novo texto e acrescido de incisos no §1º e inciso III em seu §6º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:

.....

§1º. O servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá:

I – exigir do responsável direto a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo;

II – nos casos previstos no inciso III do §6º deste artigo, documentar os valores a serem cobrados para a prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos Batalhões envolvidos nas respectivas incumbências preventivas.

§2º. Os valores arrecadados relativos às taxas previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, ressalvadas as exceções constantes do inc. III do §6º deste artigo, serão repassadas da seguinte forma:

.....

§6º. Ficam excetuados do disposto no §2º deste artigo:

Ao Expediente da Mesa

Em 21/06/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

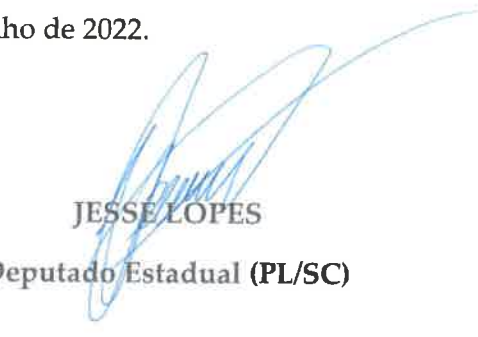


III – os valores arrecadados a título de atos de segurança preventiva da Polícia Militar em eventos particulares e desportivos, transportes de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição de vias públicas, relativos aos códigos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11, todos da Tabela IX, que serão destinados, em sua totalidade, aos Batalhões de Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada respectiva prestação de serviço, nas devidas proporções de sua participação.

Art. 2º. A Tabela IX da Lei Estadual n. 7.541/1988, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.



JESSE LOPES

Deputado Estadual (PL/SC)



COAUTORIA DO PROJETO DE LEI n.

Altera o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços.

Dep. Ana Campagnolo (PL/SC)

Dep. Marcius Machado (PL/SC)



ANEXO ÚNICO

Unifica os itens de código 1 e 2 da redação vigente, alterando seu respectivo valor, altera o valor dos serviços de policiamento em partidas de futebol, e consolida as alterações legislativas feitas na Tabela em vigor.

“TABELA IX

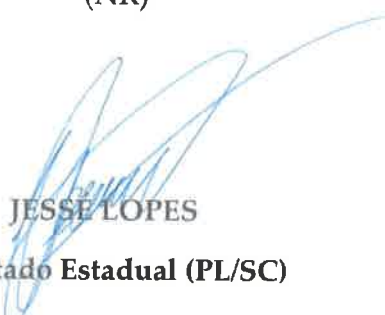
ATOS DA POLÍCIA MILITAR TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Serviços de segurança preventiva no âmbito interno dos eventos esportivos e de lazer, tais como <i>shows</i> , exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição; e Serviços de segurança preventiva no âmbito externo dos eventos esportivos e de lazer, tais como <i>shows</i> , exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição - policial militar/hora	20,00
2	Serviços de segurança preventiva no âmbito interno e externo de eventos e partidas de futebol amador e profissional com cobrança de ingresso – policial militar/hora	12,00
3	Serviços de Segurança Preventiva em leilões de joias e de outras mercadorias – policial militar/hora	61,70
4	Serviço de segurança preventiva para transportes de valores, animais, prova de vestibular, obras de arte ou de outros materiais, calculado com base na soma do produto das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensado ou fração - somatório das variáveis	8,30
5	Serviço de vigilância eletrônica, como por exemplo telealarme, linha especial de emergência - por aparelho instalado/mês	67,80
6	Serviço de ronda programada em unidades familiares, comerciais, industriais, tipo operação - viagem por ronda	12,20
7	Serviço de monitoramento externo através de câmera de vídeo em unidades familiares, comerciais, industriais e bancárias - câmeras instaladas/mês	67,80
8	Serviços aéreos que não tenham relação com atividade fim da Polícia Militar - por hora, proporcionalmente	2.592,00



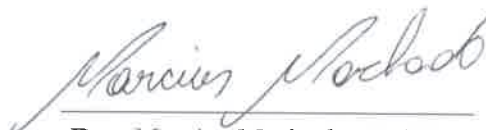
9	Serviço de segurança preventiva para escolta de artistas, celebridades ou pessoas ilustres que, pelas circunstâncias do serviço prestado, necessitam de acompanhamento policial para o seu deslocamento para eventos de caráter particular, calculado com base na soma do produto das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensadas ou fração - somatório das variáveis	12,17
10	Serviço de segurança preventiva para escolta de atletas em competições desportivas realizadas em vias públicas que, pelas circunstâncias do serviço prestado, necessitam de acompanhamento policial para segurança durante o percurso ou trajeto, com cobrança de inscrição ou de caráter particular, calculado com base na soma do produto das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensadas ou fração - somatório das variáveis	12,17
11	Serviço de segurança preventiva para interdição de vias públicas para realização de competições desportivas ou eventos particulares que, pelas circunstâncias do serviço prestado, necessitam de acompanhamento policial para segurança durante o percurso ou trajeto, com cobrança de inscrição ou de caráter particular, calculado com base na soma do produto das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensadas ou fração - somatório das variáveis	12,17

” (NR)


JESSÉ LOPES

Deputado Estadual (PL/SC)


Dep. Ana Campagnolo (PL/SC)


Dep. Marcius Machado (PL/SC)



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 39, inc. I, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre “sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas”, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Governador do Estado, elencadas nos seis incisos do artigo 50 da CESC.

O presente projeto de Lei trata exatamente do que remete o inc. I do art. 39, arrecadação e distribuição de rendas proveniente de taxas que, essas sim, foram instituídas pelo Governo do Estado.

No entanto, as alterações propostas por esta proposição NÃO caracterizam renúncia arrecadatória, NÃO implicam em redução de taxas pré-estabelecidas pelo Poder Executivo, NÃO interferem no papel da Fazenda Estadual em promover a respectiva arrecadação, e portanto, não incorre em vício de iniciativa ou em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Afinal, do que trata esta proposição?

Ora, senhores, **Tributo** é gênero, e comporta cinco espécies tributárias previstas na Carta Maior Federal, quais sejam (I) impostos, (II) taxas, (III) contribuições de melhoria, (IV) empréstimo compulsório e (V) contribuições sociais.

O tributo, enquanto gênero, pode ser definido como *toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa ser exprimido, não constitutivo de sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.*

As **taxas**, por sua vez, são tributos que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível (quando se é possível a identificação do responsável pelo fato gerador), prestado ao contribuinte ou **posto à sua disposição** (art. 77 do Código Tributário Nacional).

Nessa esteira, a Lei Estadual n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que *dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências*, foi alterada pela Lei Estadual n. 10.058/1995, que instituiu a taxa de segurança preventiva (inc. VII do art. 1º da LE n. 7.541/88), definindo que



a Fazenda Estadual ficaria responsável por arrecadar taxa por serviços prestados exclusivamente pela Polícia Militar e, por vezes, exclusivamente por alguns Batalhões da PMSC – por conta de sua localização geográfica.

O valor arrecadado pelo Estado em decorrência desses atos da PM, no entanto, por força da redação atual do §2º do art. 3º da Lei que busca-se alterar, é desde então distribuído de forma variada entre as diferentes partes da Segurança Pública, restando à corporação um percentual, teórico, de 33% (inc. IV) da respectiva arrecadação.

Ademais, esse percentual meramente teórico – uma vez que trata-se de uma arrecadação cuja fiscalização se faz quase impossível até mesmo pelos setores técnicos do Tribunal de Contas e da própria Fazenda – é remetido ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar, que por sua vez serve a todo o Estado, não sendo vinculado à divisão que efetivamente atuou nas prestações de serviço.

Nesse campo, cria-se a seguinte situação: um batalhão X presta os serviços juntamente com o batalhão Y, ambos de determinada Região Militar, de forma que a comunidade fica, em um período, desassistida da presença desses militares na rua ou à disposição. Quando da distribuição da arrecadação respectiva, no entanto, a PMSC efetua compra de equipamentos pelo FUMPOM e os direciona para Região Militar diversa, recondicionando os equipamentos dos militares do batalhão Z.

Essa distorção não existe, entretanto, apenas em suposições, mas é algo totalmente comum, e isso não é responsabilidade da PMSC, mas sim do legislador que, ao definir a arrecadação como responsabilidade da SEF, e o único direcionamento “específico” ser um fundo estadual de cada corporação, possibilitou a criação deste contexto tão complexo e difícil de se resolver.

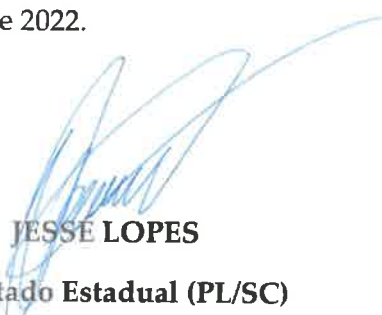
Com visas a solucionar essa situação, proponho o presente projeto de Lei, que tem como objetivo dar nova redação ao artigo 3º da Lei Estadual n. 7.541/88, a fim de:



- a) Reduzir pela metade o valor da taxa cobrada por hora de cada policial militar disponibilizado para atos preventivos em partidas amadoras e profissionais de futebol; e
- b) Vincular a destinação dos recursos arrecadados por cada prestação de serviço ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela respectiva disponibilização de pessoal.

Assim sendo, em não havendo óbice legal e constitucional para a aprovação deste Projeto de Lei, pugno a meus pares o apoio para a aprovação dessa proposição, o quão breve possível.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

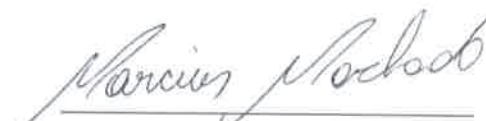


JESSE LOPES

Deputado Estadual (PL/SC)



Dep. Ana Campagnolo (PL/SC)



Dep. Marcius Machado (PL/SC)